



Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Estado do Espírito Santo

L. E. I. N° 034/1.994

Dispõe sobre o uso de estradas e vias municipais por veículos movidos a gás e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º - A presente Lei disciplina o uso de veículos movidos a gás nas estradas e vias municipais, tanto na área rural quanto na área urbana, bem assim o exercício do poder de polícia do Município sobre a utilização das estradas, vias e ruas sob jurisdição administrativa municipal.

Art. 2º - Fica expressamente proibido o tráfego de veículos movidos a gás nas estradas, rodovias, ruas e logradouros do Município de Barra de São Francisco, ressalvada a permissão para o tráfego dos veículos mencionados no art. 3º desta Lei.

Art. 3º - Poderão trafegar nas estradas, rodovias, ruas e logradouros públicos sob jurisdição municipal os veículos utilitários, como tal classificados pela legislação e regulamentos federais.

Parágrafo Único: Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará o presente artigo definindo o que é veículo utilitário, nos termos do "caput".

Art. 4º - Fica expressamente proibido obstar o tráfego de veículos utilitários nas estradas, rodovias, ruas e logradouros sob jurisdição municipal.

Art. 5º - Será punido com multa de 20 a 50 UR (Unidade de Referência do Município) quem:

I - trafegar nas estradas, rodovias, ruas e logradouros sob jurisdição municipal sem estar autorizado por

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Francisco

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei nº 034/1.994.....fis...02.....

esta Lei;

II - descumprir o artigo 4º desta Lei.

Parágrafo 1º - A multa será aplicada em dobro na primeira reincidência e no triplo na reincidência seguinte.

Parágrafo 2º - O regulamento poderá prever a apreensão do veículo que trafegar em desacordo com esta Lei, a partir da segunda reincidência ou se não resultar possível a aplicação da multa, por obstáculo criado pelo condutor do veículo.

Parágrafo 3º - A multa será aplicada pelos Agentes de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda que poderão requisitar auxílio da Guarda Municipal ou até da força pública do Estado, se necessário.

Art. 6º - Fica o Município, por seu Prefeito Municipal, autorizado a suscitar conflito de atribuições contra qualquer autoridade pública de qualquer das entidades Federais que queira exercer fiscalização sobre estradas, rodovias, ruas e logradouros públicos sob jurisdição municipal, sem obediência à legislação municipal, bem assim ajuizar qualquer medida tendente a fazer observar a competência do Município em legislar e exercer poder de polícia sobre mencionados logradouros e estradas públicas.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei para sua melhor execução.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Benjamim Constant, 20 de abril de 1.994

MÓCIO M. PIO EMERICH
PRESIDENTE

1. Liv. Próprio a data supra.

ELCINAR DE SOUZA VES-SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO